



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.322, DE 2024

(Do Sr. Valmir Assunção e outros)

Dispõe sobre sanções administrativas e penais aplicadas a grandes possuidores ou proprietários que ocupam ou invadem áreas públicas rurais e urbanas, em todo o território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6286/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Srs. Valmir Assunção, João Daniel, Marcon e Nilto Tatto)

Dispõe sobre sanções administrativas e penais aplicadas a grandes possuidores ou proprietários que ocupam ou invadem áreas públicas rurais e urbanas, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre sanções administrativas e penais a grandes proprietários que ocupam ou invadem áreas públicas rurais e urbanas em todo o território nacional.

Art. 2º - São áreas públicas, para os efeitos desta Lei, entre outras, as seguintes:

- a) Terras devolutas, arrecadadas ou não;
- b) Territórios indígenas, demarcados ou não;
- c) Territórios de remanescentes de quilombolas reconhecidos ou em processo de reconhecimento;
- d) Florestas Nacionais;
- e) Áreas proteção integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, instituído pela Lei 9.985, de 2000;
- f) Terras destinadas à Reforma Agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por grandes possuidores ou proprietários qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a qualquer título área rural superior a 15 (quinze) módulos fiscais ou área urbana superior a 10 mil metros quadrados.

Parágrafo único: Considera-se como rural toda área situada fora dos limites urbanos definidos no Plano Diretor de que trata o artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 4º. Os possuidores ou proprietários de que trata o artigo 3º desta Lei, que ocupem ou invadam terras públicas rurais ou urbanas, é vedada a concessão de qualquer crédito em bancos públicos, subsídio federal, benefício de renegociação de dívidas com o poder público, bem como a nomeação para ocupação de cargo público de provimento efetivo, de cargo em comissão ou de agente político na Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes e Instituições Públicas da União, ficando vedada, ainda, a contratação com o poder público de forma direta ou indireta.



* C D 2 4 7 2 3 4 1 5 7 1 0 0 *

§ 1º. As vedações iniciam-se com a identificação do invasor ou ocupante, pelo Poder Público.

§ 2º. As vedações previstas no *caput* aplicam-se também contra quem cometer grilagem, esbulho possessório, e incitar e patrocinar, por qualquer meio, atos contra populações rurais ou urbanas em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º. O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art.
171.....
.....

Grilagem

§ 6º Apossar-se de terras públicas ou particulares, rurais ou urbanas, ou que seja objeto lide, mediante fraude e falsificação de títulos de propriedade.

Penas – reclusão de cinco a dez anos, e multa equivalente ao valor de mercado atribuído ao imóvel objeto do ilícito.

§ 7º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido por funcionário público ou em razão do cargo por ele ocupado ou se o crime for cometido em terras pertencentes a Unidade de Conservação federal, estadual ou municipal, remanescente de quilombos, terras indígenas e terras destinadas a reforma agrária” (NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A concentração da propriedade rural persiste como uma característica da estrutura fundiária brasileira (IBGE,2017). A existência de movimentos sociais de caráter reivindicatório no campo decorre exatamente da pobreza e da desigualdade social que ainda assolam o meio rural brasileiro.

Comparando-se os dados de 2006 e 2017, verifica-se que enquanto todas as faixas de estabelecimentos abaixo de 1.000 hectares perderam área, os grandes proprietários (acima de 1.000 hectares) aumentaram a área em 17,08 milhões de hectares (2,61%). Ou seja, os grandes proprietários concentraram em 10 anos o equivalente a toda área desapropriada em 37 anos de reforma agrária (19.785.768)¹.

A ocupação ilegal das terras públicas dos Estados e da União, além da expulsão de populações tradicionais, indígenas e quilombolas, a

¹ “ESTABELECIMENTOS DA REFORMA AGRÁRIA NO CENSO AGROPECUÁRIO 2017”



* C D 2 4 7 2 3 4 1 5 7 1 0 0 *

exemplo do que acontece hoje na região do Pontal do Paranapanema, no Estado de São Paulo; no extremo sul da Bahia; e em toda região norte do país, constitui crime perpetrado por latifundiários, e não por agricultores familiares, populações tradicionais e indígenas, que resistem bravamente.

A grilagem de terras devolutas remonta à Lei Terras, de 1850, cuja sistemática criou condições para que particulares se apropriassem de vastas extensões de terras do Estado, o que ocorria por meio do envelhecimento de um título falso lavrado em cartório.

Na Amazônia, a grilagem alimenta a indústria das madeireiras e é a grande responsável pelas dezenas de mortes de trabalhadores rurais sem-terra, sobretudo de posseiros. Segundo dados do TCU - Decisão 852/2002 – Plenário – e posteriores auditorias de acompanhamento, dão conta da extensão dos crimes dos grandes proprietários na apropriação de terras públicas.

Em termos econômicos, o acórdão TC 015.859/2014-2 - Acórdão 627/2015 – TCU – Plenário, mostrou que os imóveis identificados à época que deveriam ser revertidos ao patrimônio da União, implicava em um prejuízo para os cofres públicos no montante de R\$ 2,4 bilhões.

A intencionalidade de criminalização dos movimentos sociais, tem sido uma tônica de parte dos representantes dos grandes proprietários rurais e urbanos neste parlamento reiteradamente explicitado em inúmeras proposições que se encontram em tramitação.

No entanto, tem-se como justa a reivindicação dos inúmeros movimentos social e sindical pela realização de uma reforma agrária ampla e massiva, e quem de fato deve ser criminalizado são os grandes proprietários que perpetram todo tipo de crime, do esbulho a assassinatos de lideranças ao extermínio de populações rurais e indígenas, utilizando-se dos mais diversos modos.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2024.

Valmir Assunção
Deputado Federal - PT-BA

João Daniel
Deputado Federal - PT-SE

Marcon
Deputado Federal - PT-RS

Nilto Tatto



* C D 2 4 7 2 3 4 1 5 7 1 0 0 *

Deputado Federal - PT-SP

Apresentação: 17/04/2024 19:08:33.560 - MESA

PL n.1322/2024



* C D 2 4 7 2 3 4 1 5 7 1 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247234157100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção e outros



Projeto de Lei (Do Sr. Valmir Assunção)

Dispõe sobre sanções administrativas e penais aplicadas a grandes possuidores ou proprietários que ocupam ou invadem áreas públicas rurais e urbanas, em todo o território nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD247234157100, nesta ordem:

- 1 Dep. Valmir Assunção (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 3 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 4 Dep. Marcon (PT/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988
LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-18;9985
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO